



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 62/2024**  
**Intenção de interpor Recurso.**  
**Item n.º 20 (lavadora alta pressão).**  
**Edital n.º 160/2024**

### I - RELATÓRIO

Trata-se da manifestação de INTENÇÃO de interpor *Recurso Administrativo*, manifestado por FORTHE AGROPECUARIA LTDA em face da decisão da Pregoeira, que, ainda ao final da sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou como vencedora do item 20 do certame, a empresa A. CARNEVALI LTDA.

A Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer qualquer juízo, pois não houve juntada das *Razões Recursais* por parte da recorrente interessada. O Procurador Jurídico, por sua vez, compactuou com a postura da pregoeira, frente a falta de apresentação das *Razões Recursais* e preclusão do prazo recursal.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade recursal está relacionada à capacidade da parte para recorrer, ou seja, à sua condição de ser parte legítima no processo. A parte que interpõe o recurso deve ser aquela que foi diretamente afetada pela decisão administrativa.

A parte recorrente deve demonstrar que a decisão prolatada afeta seus interesses de maneira direta e concreta, assim, o recurso não pode ser interposto de maneira meramente especulativa.

O recurso somente é plausível, quando a parte recorrente manifestar a sua intenção dentro do prazo que lhe é permitido ainda em sede de sessão de julgamento de propostas, e se concretiza quando a parte interessada, ora recorrente, demonstra as *Razões Recursais*, conforme reza o artigo 165 do diploma legal citado acima:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - Recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

**II** - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I** - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Embora a recorrente, às 09h16min do dia 04/12/2024 tenha registrado no sistema a sua intenção de interpor recurso, a posteriori não apresentou suas razões recursais, conforme manifestação da Pregoeira: *“Não havendo razões recursais, prejudicado resta a análise dos recursos, posto que sequer na manifestação da intenção de recorrer foram expostos os motivos para se infirmar as decisões da Pregoeira. Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação para o referido item”*.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, no que diz respeito ao julgamento do *item 20*, mantenho a decisão já prolatada nos autos. Dê-se andamento ao certame, mantendo a decisão da proposta da licitante já classificada.

Publique-se!

Mercedes-PR, 18 de dezembro de 2024.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**